

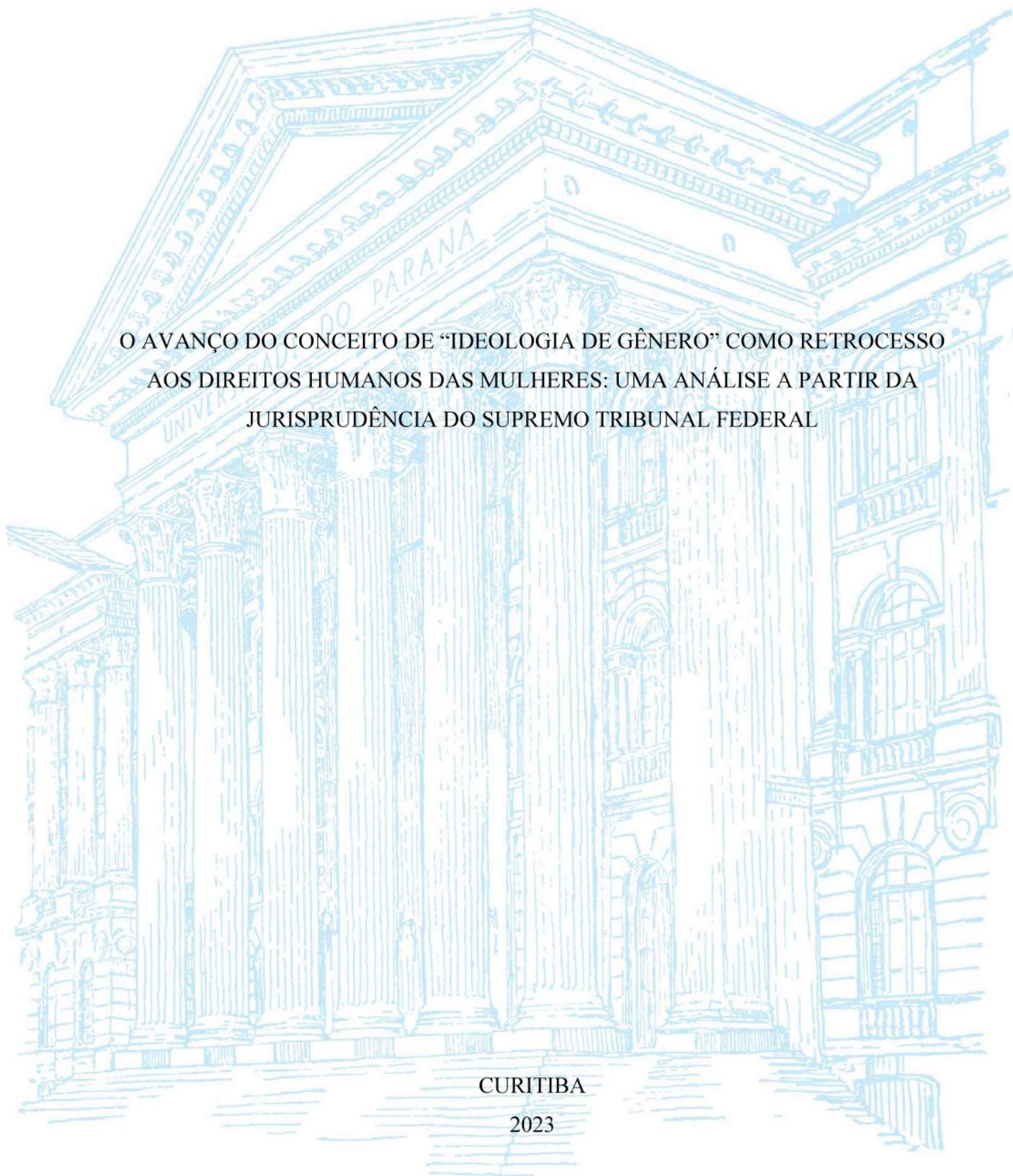
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ELOISE CARUSO BERTOL

O AVANÇO DO CONCEITO DE “IDEOLOGIA DE GÊNERO” COMO RETROCESSO
AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: UMA ANÁLISE A PARTIR DA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CURITIBA

2023



ELOISE CARUSO BERTOL

O AVANÇO DO CONCEITO DE “IDEOLOGIA DE GÊNERO” COMO RETROCESSO
AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: UMA ANÁLISE A PARTIR DA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Melina Girardi Fachin

CURITIBA

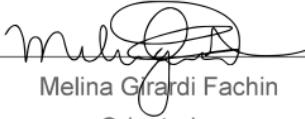
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

O AVANÇO DO CONCEITO DE "IDEOLOGIA DE GÊNERO" COMO RETROCESSO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ELOISE CARUSO BERTOL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Melina Girardi Fachin
Orientador

Coorientador



Leticia de Andrade Porto
1º Membro



Caroline Godói de Castro Oliveira
2º Membro

Às minhas boias, que se tornaram meu porto seguro.

“A reparação feminista tem início quando uma mulher se afeta pelo sofrimento de outra”.

Débora Diniz – Esperança Feminista

RESUMO

A presente pesquisa procurou investigar como se deu a ascensão do uso da “ideologia de gênero” por frentes conservadoras como forma de frear avanços relacionados aos direitos humanos das mulheres no âmbito nacional, especialmente por meio da educação. Optou-se pelo recorte temático do conceito de “ideologia de gênero”, tendo em vista a apropriação do termo por entidades religiosas para ser utilizado como artifício de geração de pânico moral na sociedade, principalmente através da política recente. Para entender a forma como essa investida afeta os direitos humanos das mulheres, procurou-se analisar (i) o histórico da criação do conceito, (ii) a proteção do ordenamento jurídico voltada às mulheres e (iii) a solução dada pelo Supremo Tribunal Federal aos ataques contra gênero no âmbito educacional do país. A metodologia utilizada se resumiu ao estudo bibliográfico-indutivo, mediante revisão de literatura relativa ao tema, em particular a produzida por autores que adotam uma perspectiva de gênero em suas obras, além dos métodos qualitativo e analítico, por meio do exame das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) que visam o controle de constitucionalidade sobre leis que vedam o ensino de gênero no sistema educacional, sobretudo nos anos 2019 e 2020. A partir da investigação, foi possível concluir que a subversão dos estudos de gênero por movimentos conservadores foi utilizada de forma estratégica no âmbito político e legislativo como recurso para transformar o termo em inimigo moral, passando a ser atacado por intermédio da promulgação de leis que invadem a competência federal para versar sobre educação. Dessa forma, entendeu-se que coube ao Supremo Tribunal Federal a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos e a reafirmação das normas que protegem os direitos das mulheres, que têm no setor educacional uma das maiores fontes de efetiva mudança social no sentido de uma igualdade material de gênero.

Palavras-chave: ideologia de gênero; direitos humanos; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This study sought to investigate the rise of the use of the "anti-gender politics" by conservative fronts as a way to block advances related to the women's human rights in the national sphere, especially through the educational sector. It was chosen the thematic approach of the "anti-gender politics" concept, having in mind the appropriation of the term by religious entities to be used as an artifice to generate moral panic in society, mainly through recent politics. In order to understand how this attempt affects the women's human rights, it was sought to analyze (i) the historical creation of the concept, (ii) the protection of the legal system focused on women and (iii) the solution given by the Supreme Federal Court (*Supremo Tribunal Federal*) to gender attacks in the educational sphere of the country. The methodology used is summarized in the bibliographical-inductive study, through literature review regarding the theme, in particular the one produced by authors who adopt a gender perspective in their works, in addition to the qualitative and analytical methods, through the examination of the decisions of the Supreme Federal Court on Claims of Non-Compliance with Constitutional Precepts (ADPF) and Direct Unconstitutionality Act (ADI) aimed at the constitutionality control over laws that prohibit the gender education in the educational system, especially in the years 2019 and 2020. Based on the research, it was possible to conclude that the subversion of gender studies by conservative movements was strategically used in the political and legislative sphere as a resource to transform the term into a moral enemy, becoming attacked through the promulgation of laws that invaded the federal competence over the educational system. Therefore, it was concluded that it was up to the Supreme Federal Court to declare these provisions unconstitutional and to reaffirm the legal norms that protect women's rights, which have in the educational sector one of the greatest sources of effective social change towards a material gender equality.

Key-words: anti-gender politics; human rights; Supreme Federal Court.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O SURGIMENTO DE UMA “IDEOLOGIA”: AS RAÍZES DO GÊNERO COMO INIMIGO MORAL	10
2.1 A UTILIZAÇÃO DO TERMO GÊNERO NOS DEBATES INTERNACIONAIS E O INÍCIO DA SUA APROPRIAÇÃO PELOS MOVIMENTOS CONSERVADORES RELIGIOSOS.....	10
2.2 O AVANÇO CONSERVADOR E A CRIAÇÃO DE UM PÂNICO MORAL NO CENÁRIO BRASILEIRO.....	13
3 A PROTEÇÃO DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO: UM RECORTE À VULNERABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES	19
4 O ATAQUE À IDEOLOGIA DE GÊNERO E SEU REFLEXO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	27
5 CONCLUSÕES.....	33

1 INTRODUÇÃO

“É uma nova era no Brasil, menino veste azul e menina veste rosa”¹. A simbólica frase é de autoria de Damares Alves e foi proferida diante de apoiadores no período em que ocorreu sua posse no Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, em 2019. O clichê simboliza de forma bastante emblemática o que viria pela frente: um governo com ativo combate à chamada “ideologia de gênero”, vista como ameaça à moral e aos bons costumes, à família tradicional patriarcal e às crianças.

Ocorre, no entanto, que o pânico moral causado pelo conceito de gênero já não era novidade quando Jair Messias Bolsonaro foi eleito Presidente da República Federativa do Brasil, nas eleições de 2018. Pelo contrário, verifica-se que a ofensiva ao termo já fazia parte das Conferências da Organização das Nações Unidas (ONU) realizadas na década de 1990, a partir de quando passou a ser artifício na mão de entidades religiosas como forma de contra-ataque aos avanços obtidos pelos movimentos feministas e LGBTQ+, especialmente no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos.

Ao longo da virada do século, verificou-se uma verdadeira guerra a essa alegoria de gênero, utilizada de modo bastante estratégico por governos conservadores, com ênfase ao contexto latino-americano, como meio de gerar pânico moral apto a frear, e inclusive retroceder, as conquistas obtidas no campo dos direitos humanos e dos direitos das mulheres.

O avanço do temor criado por essa nova “ideologia” pode ser exemplificado através de um episódio que ficou marcado entre as teóricas feministas brasileiras. Em 2017, a filósofa Judith Butler foi convidada para um evento organizado pelo Sesc Pompeia, que visava discutir autoritarismo e risco à democracia. Desde que o nome da autora foi confirmado, houve uma série de protestos que levaram ao ataque à sua figura assim que chegou ao país, já no Aeroporto de Congonhas².

Um dos pontos que mais chama a atenção na situação relatada diz respeito às acusações de pedofilia e negação de conceitos bíblicos por Butler, a despeito de o trabalho da feminista ter se pautado justamente na proteção dos corpos frente às violências que são submetidos na

¹ CERIONI, Clara. Menino veste azul e menina veste rosa, diz Damares em vídeo. *Exame*, São Paulo, 03 jan. 2019. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/menino-veste-azul-e-menina-veste-rosa-diz-damares-em-video/>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

² BUTLER, Judith. Judith Butler escreve sobre sua teoria de gênero e o ataque sofrido no Brasil. Tradução: Clara Allain. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 19 nov. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/11/1936103-judith-butler-escreve-sobre-o-fantasma-do-genero-e-o-ataque-sofrido-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

sociedade, tendo em vista a construção dos padrões de gênero³. Em outras palavras, ocorre uma escancarada distorção da obra da autora, que passa a ser usada como exemplo de ameaça à moral tradicional.

O incidente demonstra como o conceito de gênero e o avanço de pautas feministas passaram a ser vistos no Brasil. O crescimento do combate a um inimigo ideológico fez com que explodissem diversas tentativas legislativas de barrar a proteção aos direitos humanos no país e retomar um passado utópico ideal, no qual os valores patriarcais estariam preservados.

Nesse sentido, destacam-se as ofensivas no campo educacional, sobretudo na tentativa de intervenção no Plano Nacional da Educação, o que culminou na criação do movimento “Escola sem Partido”. A partir de então, foram diversas as incisivas para retirar o uso dos termos “gênero” e “orientação sexual” do sistema escolar, visando evitar uma “doutrinação” das crianças, que tem a construção de conhecimento reivindicada pelo poder familiar.

Diante desse contexto, pretende-se, no presente trabalho, analisar como o avanço dessa pauta conservadora impacta os direitos humanos das mulheres, as quais sempre tiveram suas garantias questionadas, em particular no que diz respeito ao âmbito sexual e reprodutivo.

No primeiro tópico, faz-se um retorno à origem dos ataques ao conceito de gênero na esfera internacional, principalmente nos eventos internacionais promovidos pela ONU, a partir de quando se verifica ampla publicação de obras de cunho religioso que alertam para uma possível ameaça de gênero. Em seguida, volta-se o recorte histórico para a América Latina, com foco no Brasil, a fim de entender como a pauta ganhou força ao longo dos últimos anos no país e passou a ser utilizada como arma política de retrocesso de direitos humanos no governo.

Já no segundo tópico, seguindo a linha anterior, percorre-se a legislação nacional, juntamente com os mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos, para descrever o arcabouço jurídico que protege os direitos fundamentais das mulheres, considerando os padrões históricos de desigualdades que estes corpos enfrentam.

No terceiro tópico, volta-se a análise para a jurisprudência brasileira, especificamente do Supremo Tribunal Federal, objetivando verificar, a partir das lentes de gênero, como a Corte realiza o controle de constitucionalidade frente às incisivas legislativas no sistema educacional. Por fim, conclui-se o trabalho com o exame do impacto que o crescimento conservador do discurso de “ideologia de gênero” tem nos direitos humanos das mulheres, especialmente no domínio educacional, no qual se mostra mais evidente.

³ BUTLER, 2017.

2 O SURGIMENTO DE UMA “IDEOLOGIA”: AS RAÍZES DO GÊNERO COMO INIMIGO MORAL

2.1 A UTILIZAÇÃO DO TERMO GÊNERO NOS DEBATES INTERNACIONAIS E O INÍCIO DA SUA APROPRIAÇÃO PELOS MOVIMENTOS CONSERVADORES RELIGIOSOS

Historicamente, as mulheres sofrem, em seus diferentes contextos de vida, com a desigualdade e a discriminação em relação aos homens. Ao longo dos anos, tais premissas passaram a ser questionadas e se ramificaram em diversas formas de contestação, refletindo-se em movimentos sociais que até hoje almejam mudanças.

Nesse processo, o termo gênero passou a ser visto como fator de distinção social, sendo reivindicado por movimentos feministas e LGBT+ como forma de ampliar seus direitos. Tais grupos conseguiram aumentar sua influência entre as décadas de 1970 e 1990, na medida em que novas democracias surgiam e se consolidavam, pois com elas não irrompeu de forma imediata uma igualdade de direitos⁴.

A bibliografia sobre o tema aponta como marco central da discussão de gênero a atuação dos referidos movimentos no âmbito internacional, especialmente no sistema global de direitos humanos, quando o termo foi levado às pautas discutidas em diversas conferências da Organização das Nações Unidas (ONU) realizadas na década de 1990, sobretudo no que se refere aos direitos sexuais e reprodutivos⁵.

Conforme explica Sonia Corrêa⁶, que teve grande atuação como ativista feminista nesses eventos, há certa dificuldade em estipular com precisão em qual deles teria se dado o início da reação conservadora, por conta da sucessão de intensos debates que ocorreram na época, nos quais têm maior destaque: a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, do Rio de Janeiro (1992 – ECO 92); a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, do Cairo (1994 – CIPD); as Conferências Mundiais sobre a Mulher, particularmente a quarta edição, que se deu em Pequim (1995 – IV CMM); além dos eventos de revisão da CIPD e das CMMs, que foram realizados entre 1999 e 2005.

⁴ BIROLI, Flávia. A reação contra o gênero e a democracia. *Nueva Sociedad*, Equador, n. 2019, dez. 2019. Disponível em: <<https://nuso.org/articulo/reacao-contra-o-genero-e-democracia/>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

⁵ CORRÊA, Sonia. A “política de gênero”: um comentário genealógico. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 53, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/vwdzHh6pHS6ZBVskqfLrqrq/?lang=pt>>. Acesso em: 23 out. 2022.

⁶ *Ibidem*.

A autora destaca que, na ECO 92, o objeto de disputa entre feministas e movimentos conservadores se deu nas questões envolvendo planejamento familiar e saúde reprodutiva, fatores tradicionais de contestação pela Santa Sé, sem adentrar à temática de gênero especificamente. Em seguida, nos Comitês Preparatórios para o Cairo, houve grande investida das feministas para promover avanços nas pautas sobre sexualidade, mas, até a Conferência de Pequim, não ocorreram grandes ataques ao termo gênero, exceto por alguns apontamentos do Vaticano para que o conceito fosse compreendido como sexo biológico. Corrêa afirma que houve relutância na adesão do termo “gênero” apenas na etapa final do Comitê Preparatório para a IV Conferência de Pequim, o qual passou a ser contestado pela Santa Sé em inédita parceria com países islâmicos.

Como destacado pela autora, o Vaticano esteve muito ocupado com outras “frentes” que envolviam sexualidade, de forma que não foi dada tanta atenção ao conceito de gênero em si. Ainda, não apenas as pautas da Santa Sé tiveram pouca adesão em tais eventos, como houve significativo avanço em relação aos direitos das mulheres, o que, para Corrêa, foi um dos fatores fundamentais para a ofensiva posterior, especialmente diante do afastamento de alguns países, incluindo o Brasil, da influência da Igreja.

Maria das Dores Campos Machado evidencia que, na mesma toada, ainda em 1997, uma das ativistas católicas que participou das Conferências do Cairo e de Pequim publicou um artigo que começaria a dar o tom de ameaça ideológica que seria usado pelos movimentos religiosos conservadores posteriormente: a obra *“The Gender Agenda: Redefining Equality”*, de Dale O’Leary, aborda a existência de uma radicalização do feminismo, que teria suposta influência marxista e seria responsável pela distorção dos padrões de gênero⁷.

A autora ainda identifica que, inspirando-se nessa obra, já em 1998, foi lançado o documento *“La ideologia de género: sus peligros y alcances”*, pela Comissão Episcopal do Apostolado Laical e pela Conferência Episcopal do Peru, no qual novamente se faz alusão ao marxismo cultural e à inversão dos valores naturais e religiosos de gênero, argumentos que seriam repetidos, dois anos depois, no documento “Família, matrimônio e uniões de fato”, de autoria do Concílio Pontifício para a Família⁸.

Dessa forma, a Igreja começou a tomar para si o combate contra os movimentos que estavam contestando os papéis tradicionais de “homens” e “mulheres” e a levar esse discurso

⁷ MACHADO, Maria das Dores Campos. O discurso cristão sobre a ideologia de gênero. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 26, v. 2, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/pywfvLVSDYNNh8nzJV3MmQk/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

⁸ Ibidem.

do campo político para o campo moral – no qual possui maior legitimidade de atuação – como forma de manter sua influência em um momento de subversão dos valores tradicionais⁹.

Luis Felipe Miguel¹⁰ aponta que, em relação à Igreja Católica, a perseguição à doutrina feminista começa no pontificado de Karol Józef Wojtyła, o Papa João Paulo II, sob comando do cardeal Joseph Aloisius Ratzinger, que viria a ser seu sucessor como Papa Bento XVI. Conforme aponta o autor, João Paulo II, de forma bastante estratégica, abordou o papel das mulheres de forma privilegiada em seus discursos, enaltecendo-o dentro dos exemplares tradicionais de gênero, mas com argumentos que ultrapassavam os limites da fé, na medida em que isso levava um caráter científico para seus ensinamentos.

O apelo de João Paulo II ao estereótipo feminino se deu na publicação da “Carta às Mulheres” e, em 2004, na “Carta aos bispos da Igreja católica sobre a colaboração do homem e da mulher na Igreja e no mundo”, que representou uma contraofensiva aos discursos feministas e foi um marco para as declarações religiosas contra a chamada perspectiva de gênero¹¹.

Outro paradigma essencial no uso religioso da “ideologia de gênero” diz respeito ao “Documento de Aparecida”, publicado na V Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano e do Caribe (Celam), que elenca a proteção da família tradicional como elemento fundamental contra a tentativa contemporânea de ferir a natureza humana, como ressaltam Richard Miskolci e Maximiliano Campana¹².

É importante distinguir que a família supostamente ameaçada diz respeito à família patriarcal tradicional, baseada em padrões heteronormativos nos quais o homem exerce poder sobre os demais membros do núcleo e a mulher possui mero lugar de submissão.

Ainda sob influência de O’Leary, o advogado argentino Jorge Scala publicou o livro chamado “*Ideologia de gênero: El género como herramienta de poder*”, em 2010, o qual seria divulgado no Brasil no ano seguinte, tornando-se ferramenta propagadora do conceito de gênero como ideologia¹³. A obra, de teor bastante conspiratório, pretende alertar a população sobre um

⁹ MIGUEL, Luis Felipe. O mito da “ideologia de gênero” no discurso da extrema direita brasileira. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 62, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/CsFcz5vm5bLShxPN3LHDYkk/>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. **Revista Sociedade e Estado**, n. 3, v. 32, set./dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/Ns5kmRtMcSXDY78j9L8fMFL/?format=pdf#:~:text=Segundo%20o%20autor%2C%20a%20%E2%80%9Cideologia,desembocar%20na%20destrui%C3%A7%C3%A3o%20da%20sociedade.>>. Acesso em: 09 dez. 2022.

¹² Ibidem.

¹³ MACHADO, 2018.

movimento global totalitário que visa reverter os valores morais e destruir a sociedade. Todavia, na realidade, o livro não passa de um artifício para tentar combater os avanços dos direitos sexuais e reprodutivos que vinham ocorrendo na América Latina¹⁴.

A partir da criação do medo de um movimento que supostamente visa destruir os valores religiosos, consolidados há muito na sociedade ocidental, organizações conservadoras passaram a se apropriar de um enredo bem montado para frear, e até mesmo retroceder, os avanços dos direitos humanos ligados às mulheres e aos grupos LGBTQ+ em diversos países, dentre os quais se destaca o Brasil.

2.2 O AVANÇO CONSERVADOR E A CRIAÇÃO DE UM PÂNICO MORAL NO CENÁRIO BRASILEIRO

Ante o avanço do inimigo ideológico de gênero, vários protestos contra essa “conspiração global” passam a surgir a partir de 2016. Flávia Biroli¹⁵ encontra quatro falácias em comum entre os protestos que ocorreram na América Latina nessa época: feministas e grupos LGBTQ+ estariam agindo contra os valores da maioria da população; existiria um conluio internacional que violaria as tradições nacionais; os pais estariam perdendo sua autoridade em relação aos filhos; e, principalmente, existiria uma ideologia feminista aliada ao “marxismo cultural”.

Richard Miskolci e Maximiliano Campana¹⁶ destacam que, na realidade latino-americana, três elementos convergem para o crescimento desse movimento anti-gênero, pois: (i) ele se deu na virada do século, (ii) como reação à ascensão de governos de esquerda no poder, e (iii) através de reformas legislativas, principalmente no setor da educação.

No Brasil, um marco que exemplifica a junção de tais fatores e dá início a um ataque mais incisivo contra o conceito de gênero diz respeito ao programa “Brasil sem homofobia”¹⁷, elaborado no ano de 2004 como forma de promover uma educação mais igualitária e sem preconceitos dentro das escolas, voltando-se à proteção da população LGBTQ+.

¹⁴ MISKOLCI; CAMPANA, 2017.

¹⁵ BIROLI, 2019.

¹⁶ MISKOLCI; CAMPANA, 2017. *op. cit.*

¹⁷ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia**: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2022.

Dentre as iniciativas do programa, encontrava-se a divulgação do material “Escola Sem Homofobia”, de caráter educativo, que foi disseminado de forma pejorativa por fundamentalistas evangélicos, em 2011, como “kit gay”, fazendo com que o governo de Dilma Rousseff recuasse na aplicação do programa e, de certa forma, gerasse mais legitimidade ao movimento conservador¹⁸. O que era para ser uma política pública de avanço a uma educação sem preconceitos, tornou-se subsídio na mão de grupos opressivos.

No entanto, antes disso, diversas manifestações já davam o tom do que viria a ser a criação de um inimigo moral. Flávia Biroli, Maria das Dores Campos Machado e Juan Marco Vaggione¹⁹ fazem alusão ao termo “cola simbólica”, baseado na obra “*Gender as symbolic glue*”, organizada por Eszter Kováts e Maari Põin para estudar os movimentos e partidos conservadores nas mobilizações anti-gênero na Europa²⁰, para definir também a atuação desses grupos no Brasil. Os autores destacam que, junto com os movimentos minoritários que objetivam o avanço de direitos e, para isso, contestam e desafiam a ordem social vigente, surge uma contraofensiva conservadora que sente seus ideais fundantes ameaçados. No Brasil, esse contra-ataque se deu por parte das instituições católicas e evangélicas, que uniram forças para combater um inimigo em comum.

Ainda, apontam para a existência de um padrão que denominam de neoconservadorismo, o qual pode ser entendido a partir de cinco aspectos. O primeiro, seria a aliança entre grupos antagonistas para defender um objetivo em comum – nesse caso, a ameaça de gênero, especialmente atrelada a direitos sexuais e reprodutivos, bem como avanços no reconhecimento dos direitos LGBT+. O segundo, a chamada juridificação da moralidade, isto é, a preocupação dos referidos setores é levada para o campo do direito como forma de combater os avanços das garantias supracitadas. Há também: a atuação desses movimentos em contextos democráticos; a presença de um caráter transnacional; e a relação direta com o neoliberalismo, especialmente na economia.

Conforme destaca Marina Basso Lacerda, “o que diferencia o neoconservadorismo de outros movimentos e ideologias conservadoras e de direita é a centralidade que atribui às

¹⁸ QUINALHA, Renan. Desafios para a comunidade e o movimento LGBT no governo Bolsonaro. *In: Democracia em risco?* 22 ensaios sobre o Brasil hoje. Companhia das Letras: São Paulo, 2019. 1. ed. p. 256-273.

¹⁹ BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, Neoconservadorismo e Democracia**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

²⁰ KOVÁTS, Eszter; PÕIM, Maari. **Gender as symbolic glue: the position and role of conservative and far right parties in the anti-gender mobilizations in Europe**. Budapest: FEPS – Foundation for European Progressive Studies and Friedrich-Ebert-Stiftung, may 2015. Disponível em: <<https://library.fes.de/pdf-files/bueros/budapest/11382.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2023.

questões reprodutivas e sobre a família tradicional”²¹, de modo a se opor a políticas públicas que atendam a esses temas, pois não se admite a intervenção estatal na esfera dos valores privados.

No Brasil, percebe-se de forma bastante simbólica a junção desses elementos. Além da difusão da obra de Jorge Scala no país, no ano de 2011, outros dois autores tiveram destaque na perseguição anti-gênero (ambos com publicação em 2016): Justino Vero, através do livro “Por falar em preconceito de gênero...”, e Marisa Lobo, por meio da publicação “A ideologia de gênero na educação”. O primeiro traz novamente a alusão ao marxismo cultural, que agora aparece em suposta parceria com organizações internacionais como a ONU, além de afirmar que os estudos de gênero carecem de qualquer cientificidade, e a segunda ensina sobre terapias que conseguiriam reverter a orientação sexual, bem como afirma a existência de uma ordem mundial que pretende invadir o âmbito educacional para destruir famílias²².

A perseguição ao “marxismo cultural” ganhou grande expressão nas falas de Olavo de Carvalho, que, além de dar voz a teorias conspiratórias, associava o tradicional medo comunista aos movimentos feministas e LGBTQ+ e sua desconstrução dos papéis de gênero, conseguindo, assim, diversos discípulos no que viria a se tornar o governo bolsonarista²³.

Outro ponto interessante diz respeito à laicidade do Estado. Nos processos políticos recentes, parte do discurso conservador brasileiro se deu sob o argumento de que, ainda que laico, o Estado não seria ateu, de modo que as minorias (nas quais se enquadrariam os movimentos progressistas) deveriam se adaptar a vontade das majorias, ainda que, paradoxalmente, a laicidade do Estado tenha sido fundamental para garantir a proteção de minorias religiosas que pregam esse discurso²⁴.

Nesse sentido, Marina Basso Lacerda²⁵ afirma que os grandes protagonistas da reação pró-família patriarcal na Câmara dos Deputados são homens, sendo que mais da metade das iniciativas advém de deputados evangélicos, seguidos pelos católicos. Destaca a autora que, ainda que as bancadas referentes a tais religiões na Câmara sejam heterogêneas, possuem um

²¹ LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro**: de Reagan a Bolsonaro. 1. ed. Porto Alegre: Zouk, 2019. p. 199.

²² LIONÇO, Tatiana; ALVES, Ana Clara de Oliveira; MATTIELO, Felipe; FREIRE, Amanda Machado. “Ideologia de gênero”: estratégia argumentativa que forja cientificidade para o fundamentalismo religioso. **Psicologia Política**, n. 43, v. 18, set./dez. 2018, p. 599-621. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1519-549X2018000300011>. Acesso em: 11 dez. 2022.

²³ MIGUEL, 2021.

²⁴ ALMEIDA, Ronaldo de. Deus acima de todos. In: **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. Companhia das Letras: São Paulo, 2019. 1. ed. p. 35-51.

²⁵ LACERDA, 2019.

inimigo em comum que, a despeito de ter se consolidado com a atuação católica, ganhou grande força com os evangélicos em suas variadas vertentes, na medida em que se mostram combatentes das pautas feministas.

Pode-se dizer que há quase um consenso sobre o âmbito da educação ter sido um dos locais, se não o principal, em que se verificou o maior impacto causado pela perseguição à suposta “ideologia de gênero” no contexto brasileiro, sendo utilizado como artifício político para pautas conservadoras.

Uma das ofensivas mais marcantes se deu no contexto de promulgação da Lei nº 13.005/2014, responsável por instituir o Plano Nacional de Educação, que teria vigência até o ano de 2024. Em 2014, houve a apresentação do Projeto de Lei nº 7.180/2014 à Câmara dos Deputados, o qual previa a preferência das convicções familiares em detrimento dos ensinamentos da escola, e, já no ano de 2015, foi proposto o Projeto de Lei nº 867/2015, que está vinculado ao “Movimento Escola sem Partido”, conhecido por combater a “doutrinação” em sala de aula e defender a fiscalização de professores, em nítida oposição ao projeto “Escola sem Homofobia”²⁶.

O termo “ideologia de gênero” aparece pela primeira vez em proposta pensada aos dispositivos mencionados, especificamente no Projeto de Lei nº 1.859/2015, no qual houve uma longa exposição sobre os riscos que tal ameaça traz a família.²⁷

Em seguida, o que se verificou foi uma sucessão de propostas visando a supressão do ensino sobre diversidade sexual e de gênero nas escolas, sob os argumentos de defesa da família (inclusive com alusão ao art. 12 do Pacto de São José da Costa Rica)²⁸, de evitar a doutrinação

²⁶ LIONÇO; ALVES; MATTIELO; FREIRE, 2018.

²⁷ Ibidem.

²⁸ “Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.”

Em: BRASIL, Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 21 nov. 2022.

das crianças e do dever da escola em se abster de ensinar temas ligados à moral e bons costumes²⁹.

Todavia, foi com a eleição de Jair Messias Bolsonaro, em 2018, que se escancarou de forma bastante drástica a ascensão das pautas conservadoras no cenário brasileiro. O discurso do ex-parlamentar, que era ultraconservador no campo da moral e liberal no âmbito econômico, utilizou o apego ao patriotismo, à religião e ao ordenamento jurídico para reivindicar a proteção contra um inimigo ideológico e retomar a ideia de um passado ideal em que prevaleciam os valores tradicionais aceitáveis³⁰. Tudo isso é ampliado em um contexto de extrema instabilidade política e descrença com as instituições públicas, ante os casos de corrupção que despontaram no país através das investigações da Operação Lava Jato. É no governo Bolsonaro que, de fato, o combate à ideologia de gênero ganha aspecto de política pública.³¹

O bolsonarismo atuou em três frentes principais de combate à ideologia de gênero, através do Ministério das Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Educação.³² Especialmente em relação ao primeiro, é importante destacar a inclusão do termo “família” antes de “direitos humanos” no nome do Ministério, que surgiu no lugar da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, criada no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva e reformada pela sua sucessora Dilma Rouseff, o que sinaliza a posição do governo em face de tais direitos³³.

Ainda, a nomeação da pastora Damares Alves para o Ministério fez que com que diversas iniciativas radicais fossem tomadas, a maioria em contrariedade ao que havia sendo feito no país. A ex-Ministra proferiu inúmeras falas sobre a violência que a “ideologia de gênero” representa – mencionando, inclusive, que as crianças brasileiras estariam sendo cobaias dessa suposta teoria implementada no país – para apoiar a retirada de estudos envolvendo gênero das escolas³⁴, além de reproduzir estereótipos sobre mulheres. Não fosse suficiente,

²⁹ LIONÇO; ALVES; MATTIELO; FREIRE, 2018.

³⁰ CAMPOS, Carmem Hein de; BERNARDES, Márcia Nina. Ideologia de gênero e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 3, v. 30, 14 dez. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/73882>>. Acesso em: 02 jan. 2023.

³¹ *Ibidem*.

³² BIROLI, 2019.

³³ BIROLI; MACHADO; VAGGIONE, 2020.

³⁴ CARTA CAPITAL. Damares apoia decisão de retirar estudos de gênero de escolas de SC. **Carta Capital**, Porto Alegre, 30 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/educacao/damares-apoia-decisao-de-retirar-estudos-de-genero-de-escolas-de-sc/>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

múltiplos projetos foram propostos para enrijecer as regras que regularam o aborto no país, em uma tentativa de “proteger a vida” desde a concepção³⁵.

No que diz respeito às relações exteriores, ainda que tenham difundido um discurso que procurou dissociar o aspecto ideológico da imagem brasileira, o ex-Presidente e seu ex-Ministro, Ernesto Araujo, seguiram um posicionamento internacional completamente conservador³⁶. O Brasil, que possuía bastante proximidade com instrumentos internacionais de direitos humanos, assim como assumia uma participação ativa em eventos dos sistemas de proteção, passou a retroceder em sua atuação no exterior. Isso tudo fica ainda mais evidente a partir da proximidade que Bolsonaro estabeleceu com o governo de Donald Trump, nos Estados Unidos, e com a intervenção no Itamaraty, especialmente na emblemática situação na qual o órgão orientou diplomatas a frisarem que o termo gênero se refere apenas a sexo biológico³⁷.

Particularmente no sistema educacional nacional, ampliaram-se as ofensivas ao conceito de gênero, que já vinham ocorrendo na primeira década do século XXI. Mais uma vez, retoma-se a pesquisa de Lacerda³⁸, que identificou um aumento nos discursos sobre “ideologia de gênero” na educação ao longo dos anos, sendo em 2003 o primeiro uso da expressão na Câmara dos Deputados e, em 2013, a primeira abordagem pelo ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, que se consagrou como um dos maiores ativistas pró-família patriarcal. Segundo a autora, a partir desse período, os ataques à gênero ganharam força e se instalaram de vez na Câmara, chegando a 32 (trinta e duas) iniciativas contra o conceito nas discussões da Conferência Nacional da Educação.

Durante o governo Bolsonaro, além da batalha ideológica que se instaurou em relação às escolas, começou uma política de militarização do ensino e sucederam-se diversos cortes orçamentários ao Ministério da Educação, o que impactou de forma drástica o sistema educacional em diversos níveis, principalmente em relação aos alunos em maior condição de vulnerabilidade³⁹.

³⁵ GUZZO, Morgani. As mentiras e omissões no discurso de Damares Alves na ONU. **Catarinas**, 23 fev. 2021. Disponível em: <<https://catarinas.info/as-mentiras-e-omissoes-no-discurso-de-damares-alves-na-onu/>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

³⁶ LACERDA, 2019.

³⁷ FOLHA DE SÃO PAULO. Itamaraty orienta diplomatas a frisar que gênero é apenas sexo biológico. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 26 jun. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/06/itamaraty-orienta-diplomatas-a-frisar-que-genero-e-apenas-sexo-biologico.shtml>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

³⁸ LACERDA, 2019, *op. cit.*

³⁹ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO. Relembre 7 desastres do governo Bolsonaro na educação pública. **CNTE**, 01 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.cnte.org.br/index.php/menu/comunicacao/posts/noticias/75466-conheca-os-7-desastres-do-governo-bolsonaro-na-educacao-publica-no-brasil>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

3 A PROTEÇÃO DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO: UM RECORTE À VULNERABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A proteção aos direitos humanos, no Brasil, ganhou grande destaque na Constituição de 1988, na medida em que estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso III). Não obstante, o texto também determinou, de forma inédita na história constitucional nacional, a prevalência dos direitos humanos como princípio que deve reger as relações internacionais do país (art. 4º, inciso II), o que representou uma abertura aos tratados internacionais desse teor⁴⁰.

No mesmo sentido, logo no início do documento constitucional, prevê-se como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV). A igualdade, além de ser destacada no preâmbulo do documento, é novamente retomada no art. 5º, caput, de forma dupla⁴¹, como direito fundamental garantido aos brasileiros, e no inciso I, ao explicitar que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

O artigo supracitado, ao limitar a definição em “homens e mulheres”, acaba sendo excludente, na medida em que traz uma visão binária, que já não se mostra mais adequada, especialmente diante do reconhecimento à autodeterminação de gênero. Todavia, é importante ler tais dispositivos a partir de um viés de maior proteção dos direitos humanos, ou seja, entendendo gênero no máximo de sua amplitude, tendo em vista a importância que a própria normativa dá aos direitos fundamentais.

É necessário lembrar que os referidos avanços são fruto da luta de ativistas e constituintes feministas, bem como do Conselho Nacional de Direitos da Mulher, que uniram forças para ver seus direitos atendidos na Constituição que estava sendo elaborada⁴². Esse movimento, que ficou conhecido pejorativamente como “Lobby do Batom”, foi responsável

⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

⁴¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”.

⁴² SILVA, Christine Oliveira Peter da; GOMIDE, Carolina Freitas. *Constitucionalistas constituintes: uma agenda para o Brasil*. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. **Constitucionalismo Feminista**. Organização: Bruna Nowak. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

por juntar as demandas das ativistas em um documento chamado “Carta das Mulheres Brasileiras”, utilizado como base para discussão desses tópicos pelos congressistas⁴³.

Soma-se a isso a previsão do § 2º do art. 5º da Constituição, que garante a compatibilidade entre os dispositivos por ela previstos e “outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Isto é, os direitos decorrentes de tratados de direitos humanos, ao serem incorporados no ordenamento jurídico nacional, passam a ser materialmente constitucionais, tendo a mesma importância das normas previstas na Carta Magna, principalmente diante das lacunas desta⁴⁴.

Ainda, adicionou-se ao artigo um terceiro parágrafo, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, para estabelecer que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados sob o mesmo rito das emendas constitucionais passarão a valer como tais. O Supremo Tribunal Federal decidiu, por advento do Recurso Extraordinário 466.343⁴⁵, que os tratados internacionais que foram ratificados antes da adição do referido parágrafo possuem caráter supralegal e infraconstitucional.

Todavia, conforme defende Flávia Piovesan⁴⁶, o parágrafo primeiro do art. 5º da Constituição⁴⁷ confere aplicabilidade imediata às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Logo, a autora entende que o país adota um sistema misto, já que os tratados internacionais sobre direitos humanos possuem tratamento especial, tornando-se materialmente constitucionais dentro do ordenamento jurídico quando incorporados e podendo se tornar formalmente constitucionais caso passem pelo procedimento previsto no parágrafo terceiro, enquanto os demais tratados permanecem com caráter supralegal e infraconstitucional.

Assim sendo, para além do amparo já destacado na Constituição, o Brasil construiu um variado arcabouço protetivo aos direitos humanos graças a sua participação internacional, especialmente ao firmar compromissos por intermédio tratados, dos quais se mencionam os mais emblemáticos.

⁴³ Ainda, a Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1998 apresentou a maior participação de mulheres na história nacional, sendo 26 entre os 559 parlamentares, número que, apesar de mostrar uma representação democrática bastante baixa, significou um grande avanço para a época. Ver mais em: SILVA; GOMIDE, 2020.

⁴⁴ PIOVESAN, 2022.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343**. Relator Ministro Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Julgado em 03 dez. 2008. Publicado em 05 jun. 2009. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur323/false>>. Acesso em: 18 set. 2022.

⁴⁶ PIOVESAN, 2022.

⁴⁷ “Art. 5º. [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”.

Destaca-se, como primeiro grande tratado de não-discriminação em face das mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), ratificada em 1983 pelo país⁴⁸ e complementada pelo seu Protocolo Facultativo, o qual instituiu o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, ratificado em 2002⁴⁹.

A partir da CEDAW, os Estados Partes reconheceram que, para alcançar a plena igualdade de gênero, “é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família”. Para tanto, a Convenção apresenta um conceito bastante amplo de discriminação contra a mulher⁵⁰, visando cobrar de seus Estados Partes uma política voltada a eliminar toda forma de distinção de gênero em qualquer das esferas públicas (artigos 2º e 3º), inclusive promovendo a educação e modificação dos padrões socioculturais de conduta (artigo 5º). Nesse sentido, destaca-se o item “c” do artigo 10 da Convenção, que trata especificamente da eliminação de estereótipos tradicionais:

Artigo 10

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurarem condições de igualdade entre homens e mulheres: [...]

c) A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

Ainda, o Comitê CEDAW é responsável por cobrar relatórios periódicos de seus Estados Partes, intentando verificar o cumprimento das disposições da Convenção, assim como produzir recomendações específicas a esses países, ante a existência de fatores socioculturais discriminatórios⁵¹.

⁴⁸ BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 15 set. 2022.

⁴⁹ BRASIL. Decreto n. 4.316, de 30 de julho de 2002. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm>. Acesso em: 15 set. 2022.

⁵⁰ “Artigo 1º - Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”.

⁵¹ O Brasil, inclusive, chegou a ser responsabilizado pelo Comitê no caso de Alyne da Silva Pimentel Teixeira, por violação à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos. Ver mais em: COMITEE ON THE ELIMINATION OF

É importante frisar que a Convenção não utiliza a palavra gênero, assim como se refere apenas ao termo “mulher”, que não seria o mais adequado, considerando a pluralidade de camadas de discriminação que se interseccionam na sociedade. Todavia, nas recomendações do Comitê, verifica-se que houve maior amplitude na linguagem utilizada, inclusive com o devido destaque à sobreposição de fatores e preconceitos que dificultam o acesso de mulheres a uma vida digna⁵².

No mesmo sentido, o país ratificou, em 1995, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (também conhecida como Convenção de Belém do Pará)⁵³, a qual parte da premissa de que tal forma de violência, além de violar os direitos humanos e liberdades individuais, resulta de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

Ainda que, novamente, seja utilizado o termo “mulher”, a Convenção traz o conceito de gênero logo em seu primeiro artigo, para definir a referida violência como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Ademais, na mesma linha da CEDAW, a Convenção do Belém do Pará defende que o país deve adotar uma legislação igualitária, sem quaisquer tipos de discriminação, além de uma educação sem estereótipos:

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: [...]
b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do

DISCRIMINATION AGAINST WOMEN. Communication No. 17/2008. **CEDAW**, 11 jul. 2011. Disponível em: <<https://www2.ohchr.org/english/law/docs/cedaw-c-49-d-17-2008.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

⁵² Conforme ressaltado na Recomendação nº 35, “o Comitê, em sua jurisprudência, destacou o fato de que tais fatores incluem etnia/raça, ser indígena ou pertencer a outro grupo minoritário, cor, status socioeconômico e/ou casta, língua, religião ou crença, opinião política, nacionalidade, estado civil e/ou maternal, idade, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência, propriedade, ser lésbica, bissexual, transexual ou intersexual, analfabetismo, busca de asilo, ser refugiada, deslocamento interno, apatridia, migração, chefia de família, viuvez, conviver com HIV/Aids, privação de liberdade, estar na prostituição, assim como o tráfico de mulheres, situações de conflito armado, distanciamento geográfico e estigmatização das mulheres que lutam por seus direitos, incluindo defensoras de direitos humanos.” Ver mais em: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação Geral Nº 35 sobre Violência de Gênero contra as Mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

⁵³ BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=Para%20os%20efeitos%20desta%20Conven%C3%A7%C3%A3o,p%C3%BAblica%20como%20na%20esfera%20privada>. Acesso em: 15 set. 2022.

processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

A Convenção está inserida no sistema interamericano de direitos humanos, o qual possui uma atuação bastante importante no histórico brasileiro, especialmente envolvendo a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que entrou em vigor no país em 1992. A Convenção, assim como tratados anteriores de direitos humanos, também não traz a definição de gênero, abordando apenas as discriminações baseadas em sexo e outros recortes sociais.

No âmbito do sistema interamericano, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm enorme importância e impacto para ordenamento nacional, seja em termos de legislação e políticas públicas, seja em termos de jurisprudência. Para tanto, destacam-se algumas das decisões de maior repercussão no que concerne ao recorte de gênero, sem exaurir o tema.

Antes de entrar no mérito dos julgamentos da Corte, todavia, é importante destacar a situação mais conhecida e de maior impacto no cenário brasileiro, que diz respeito ao Caso 12.051⁵⁴, sobre Maria da Penha Maia Fernandes, uma brasileira que, após anos imersa em um ciclo de violência no seu casamento, sofreu, em 1983, uma dupla tentativa de feminicídio, chegando a ficar paraplégica. Mesmo diante da escancarada situação de violência, o autor dos crimes somente foi julgado nos anos de 1991 e 1996, oportunidades em que permaneceu em liberdade em decorrência dos recursos penais interpostos.

Ato contínuo, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, no ano de 2001, responsabilizou o Brasil pela violação das garantias e proteções judiciais previstas no Pacto de São José da Costa Rica e na Convenção de Belém do Pará, diante da demora e negligência estatal. Dentre as observações feitas no mérito das recomendações, destaca-se a tolerância sistêmica do Estado com a violência contra mulheres, o que, junto com a falta de efetividade e a indiferença judicial, perpetua os padrões discriminatórios.

Ainda, dentre as providências indicadas pela CIDH, o item 4 menciona a necessidade de se evitar a tolerância e a reprodução de padrões de distinção pelo Estado, o que deve se dar especialmente através de medidas de capacitação de agentes públicos (subitem “a”) e a inclusão,

⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório Anual 2000**: Relatório nº 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil. 04 abr. 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

no plano pedagógico, de “unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará” (subitem “e”).

Quanto à jurisprudência da Corte, menciona-se, inicialmente, o Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México⁵⁵, julgado em 2009, que imputou ao Estado a responsabilidade pela falta de proteção, prevenção e responsabilização no caso do desaparecimento e assassinato de três jovens, sendo duas menores de idade, que foram encontradas em uma plantação de algodão. No mérito, constatou-se que as reiteradas violações aos direitos humanos das mulheres, que ocorriam na cidade em que se deram os desaparecimentos, eram perpetuadas por um padrão discriminatório que se refletia nas autoridades judiciárias. Não obstante, as denúncias e relatos sobre violações eram negligenciados com base em padrões sexistas. Dessa forma, definiu a Corte que o Estado deveria providenciar medidas eficazes de investigação e capacitação de funcionários públicos, com base na perspectiva de gênero.

Em 2012, a Corte julgou o caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile⁵⁶, bastante emblemático em termos de gênero, tendo em vista que se trata de uma situação de intervenção arbitrária por parte do Estado no âmbito privado, especialmente da família, por conta da orientação sexual de Atala, que teve a guarda de suas filhas retirada, em nítida violação aos seus direitos e com base em supostos prejuízos que sua conduta causaria no ambiente familiar.

Logo no primeiro item das considerações da Corte, a sentença afirmou que o Pacto de São José da Costa Rica prevê o dever dos Estados Partes em “respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali reconhecidos “sem discriminação alguma”” (tradução livre)⁵⁷, de forma que qualquer comportamento que privilegia um grupo em detrimento de outro é incompatível com os preceitos do tratado. Ainda, segundo a Corte, os dispositivos da Convenção devem ser interpretados sempre de forma mais favorável aos direitos humanos, especialmente no que diz respeito ao item 1.1, que trata da vedação de discriminação que tem por base, além dos elementos elencados em seu texto, quaisquer outras condições sociais.

⁵⁵ CORTE Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). **Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México**. Sentença. 16 nov. 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

⁵⁶ CORTE Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). **Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile**. Sentença. 24 fev. 2009. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023.

⁵⁷ “Respetar y garantizar el pleno y libre ejercicio de los derechos y libertades allí reconocidos “sin discriminación alguna”” (original). *Ibidem*. p. 28.

Ainda, no caso supracitado, a orientação sexual foi determinante para o tribunal nacional estatal decidir pela retirada da guarda, pois entendeu que a convivência da mãe com uma pessoa do mesmo gênero seria uma afronta aos valores tradicionais da família. Não obstante, houve nítida afronta ao princípio do melhor interesse da criança, com base na reprodução de estigmas preconceituosos que reproduzem padrões heteronormativos de gênero.

Cabe ainda mencionar um julgado da Corte, do mesmo ano, concernente ao Caso Artavia Murillo e Outros (“Fecundação *in vitro*”) vs. Costa Rica⁵⁸, tendo em vista a proibição absoluta de realização de fecundação *in vitro* no Estado. No mérito, a Corte destaca o estereótipo padrão de criadoras da família, que é atribuído às mulheres, além de terem seu papel reduzido à maternidade e ao aspecto reprodutivo, o que gera, mais do que a estigmatização, um impacto nos direitos sexuais e reprodutivos destas (ponto D.2.b do item VIII).

Um dos casos recentes julgados pela Corte diz respeito ao assassinato de Márcia Barbosa de Souza por um deputado estadual, no ano de 1998 (Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil)⁵⁹, que demorou nove anos para ser investigado. A decisão da Corte foi proferida ao final de 2021 e destacou, no ponto B.4 do item VIII-1 do mérito, que, durante o processo penal, “existiu uma intenção de desvalorizar a vítima por meio da neutralização de valores”⁶⁰, especialmente através do questionamento constante do comportamento e sexualidade dela, objetivando tratá-la como responsável e merecedora do crime, além de reproduzir padrões de gênero.

Não à toa, dentre as recomendações da Corte, encontra-se a implementação de programas de capacitação e sensibilização (ponto E.2 do item IX) da administração pública, primordialmente sob um viés de gênero, visando gerar um aperfeiçoamento dos sistemas de investigação para que tenham a devida atenção a esse recorte.

Um documento de bastante relevância, responsável por auxiliar nas demandas e interpretações internacionais envolvendo as discussões de gênero, ainda que não possua caráter vinculante perante os Estados, diz respeito aos Princípios de Yogyakarta⁶¹. Conforme explica

⁵⁸ CORTE Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). **Caso Artavia Murillo e Outros (“Fecundação *in vitro*”) vs. Costa Rica**. Sentença. 28 nov. 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023.

⁵⁹ CORTE Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). **Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil**. Sentença. 7 set. 2021. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023.

⁶⁰ *Ibidem*. p. 45.

⁶¹ CORRÊA, Sonia Onufer (Pres.); MUNTARBHORN, Vitit (Vice-Pres.). **Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Indonésia, nov. 2006. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2023.

Sonia Corrêa⁶², a iniciativa surgiu a partir das divergências e retrocessos envolvendo o tema, especificamente entre os anos de 2003 e 2005, nas reuniões da Comissão de Direitos Humanos, e deu origem a um documento que:

[...] compila e reinterpreta definições de direitos humanos fundamentais consagradas em tratados, convenções, resoluções e outros textos internacionais sobre os direitos humanos, no sentido de aplicá-los a situações de discriminação, estigma e violência experimentadas por pessoas e grupos em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero.⁶³

Segundo a autora, o documento foi lançado em 2007, em eventos da ONU, e possui dois méritos principais: o primeiro se refere a sua elaboração, que se deu de forma plural e por um grupo de especialistas que mantiveram o documento aberto para conversação e construção conjunta; o segundo trata da ausência de tecnicidade excessiva e fuga de categorias fechadas e pré-definidas para se referir às identidades sexuais.

O documento, além de, já no preâmbulo, trazer os conceitos de identidade de gênero e orientação sexual, aborda logo em seu segundo princípio o direito à igualdade e não-discriminação, amplamente exposto nos tratados e julgados supramencionados. Dentre as recomendações aos Estados, encontram-se a adoção de legislação adequada para coibir a violação desses direitos (item “c”), a adequação de medidas para pleno desenvolvimento de pessoas com identidades sexuais diversas (item “d”), o reconhecimento de intersecções com outras formas de discriminação (item “e”) e a implementação de medidas educacionais para eliminar comportamentos preconceituosos (item “f”).

O décimo sexto princípio prevê o direito à educação com respeito às características individuais de cada um, o que leva os Estados ao dever de garantir, nos currículos escolares, métodos que orientem a compreensão das diversas identidades de gênero e orientações sexuais, de modo a respeitar as necessidades de estudantes e seus familiares.

Dessa forma, considerando o amplo arcabouço protetivo de direitos humanos no âmbito internacional, do qual o Brasil faz parte, mostra-se essencial uma leitura do constitucionalismo de forma multinível e feminista, isto é, colocando as lentes de gênero e dialogando com outros contextos constitucionais como forma de entender o caráter global de opressão contra as mulheres⁶⁴.

⁶² CORRÊA, Sonia. O percurso global dos direitos sexuais: entre “margens” e “centros”. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 3, n. 04, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2294>>. Acesso em: 07 dez. 2022.

⁶³ Ibidem. p. 29.

⁶⁴ CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. **Constituição e Direitos Humanos: Tutela dos Grupos Vulneráveis**. São Paulo: Almedina, 2022.

4 O ATAQUE À IDEOLOGIA DE GÊNERO E SEU REFLEXO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conforme já exposto, a perseguição do conservadorismo a uma imaginária doutrinação de gênero acarretou diversas iniciativas que visaram coibir o avanço de pautas progressistas. Os ataques se deram principalmente no âmbito educacional, sobretudo através de medidas legislativas que interferiam de alguma forma nos métodos educacionais e currículos escolares.

A promulgação de diversas leis municipais que almejavam a restrição de matérias envolvendo gênero ensejou no ajuizamento de ações judiciais perante o Supremo Tribunal Federal, na tentativa de apontar as violações de direitos que tal legislação representava à Constituição e realizar o controle de constitucionalidade por meio do Tribunal.

Ao pesquisar o termo “ideologia de gênero” na jurisprudência da Corte, encontram-se quatro arguições de descumprimento fundamental (ADPFs 526, 457, 460 e 467) que pretendiam declarar a inconstitucionalidade de leis municipais, todas julgadas em 2020. Além disso, ao utilizar a expressão “escola sem partido”, encontra-se uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5.537), julgada ainda no mesmo ano. E mais, ao combinar as palavras “gênero” e “escola”, tem-se mais dois casos, referentes a uma arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 461), julgada em 2020, e uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4.439) que trata sobre ensino religioso em escolas, julgada em 2017.

Inicia-se a análise pela ADPF 457⁶⁵, que questiona a Lei nº 1.516/2015, do Município de Nova Gama/GO, tendo em vista seu objetivo de proibir a divulgação de material com informações sobre “ideologia de gênero” nas escolas municipais. Para além da discussão sobre a inconstitucionalidade formal da lei, ante a invasão da competência da União para legislar sobre o tema, o acórdão discorre sobre a liberdade de ensino e proibição de censura, garantias constitucionais que barram atos realizados na tentativa de proteger a posição de uma maioria em detrimento de grupos minoritários. Ainda, frisa-se, no julgado, que o objetivo da lei em questão contribui para a manutenção de discriminações, especialmente com base na orientação sexual e na identidade de gênero, além de violar o dever estatal de inclusão e igualdade.

Percebe-se que, ao contrário do discurso conservador de submissão da minoria em face da maioria, o relator, Min. Alexandre de Moraes, destaca em seu voto a necessidade de proteção

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 457**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 27 abr. 2020. Publicado em 03 jun. 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425831/false>>. Acesso em: 19 jan. 2023.

constitucional do primeiro grupo ante a tentativa de privilégio do segundo. Ainda, o Ministro ressalta a importância da pluralidade na educação como requisito essencial de uma democracia, bem como afirma que a lei impugnada viola os princípios da igualdade e não discriminação.

Ao longo do julgamento, além do relator, os Ministros Luiz Edson Fachin e Gilmar Mendes utilizam os documentos internacionais de proteção dos direitos humanos como respaldo para defender a inconstitucionalidade da lei em seu mérito, especialmente através dos conceitos elaborados nos Princípios de Yogyakarta e dos posicionamentos da Corte IDH. O primeiro destaca um trecho de decisão da Corte no qual é dada significativa ênfase ao direito do ser humano em se autodeterminar, de modo que as construções sociais realizadas em cima do conceito de “sexo” não devem ser imutáveis. O segundo Ministro ainda reitera que a suposta neutralidade pretendida com a legislação impugnada demonstra, na realidade, uma posição ideológica bastante delimitada e voltada a reforçar preconceitos sociais.

O julgado se assemelha bastante à ADPF 526⁶⁶, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, que discorre sobre o art. 162, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu/PR, acrescido pela Emenda n. 47/2018, que veda quaisquer manifestações que pretendam aplicar “ideologia de gênero” nas escolas, assim como a utilização dos termos “gênero” e “orientação sexual” nesse setor. O acórdão, além de repetir os argumentos mencionados anteriormente, volta-se de forma mais detalhada para os deveres do Estado em promover uma educação destinada à cidadania (art. 205, CRFB).

Fala-se ainda, no julgado, sobre o dever da democracia em promover a devida proteção aos direitos fundamentais, com particular realce às minorias vulneráveis. Na mesma toada, é focalizada a liberdade de expressão e o consenso de que uma democracia representativa está diretamente ligada a um sistema de ensino plural e amplamente democrático, mediante a participação profunda de diversos indivíduos.

Outro caso analisado pelo Tribunal diz respeito à ADPF 467⁶⁷, que também pretendia a declaração de inconstitucionalidade de uma política de ensino, dessa vez do Município de Ipatinga/MG, que excluiu qualquer referência a diversidade de gênero e orientação sexual nas escolas. Em seu voto, o Min. Gilmar Mendes, relator do caso, menciona o julgamento da ADPF

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 526**. Relatora Min. Cármen Lúcia. Julgado em 11 maio 2020. Publicado em 03 jun. 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425819/false>>. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 467**. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgado em 29 maio 2020. Publicado em 07 jul. 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428025/false>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

457 como um precedente importante para consolidar os princípios constitucionais e democráticos do Estado de Direito como protetor das minorias.

Os Princípios de Yogyakarta são colacionados no voto do Ministro relator, com ênfase às duas primeiras garantias do documento: a garantia protetiva dos direitos humanos, sem qualquer distinção relacionada a gênero; bem como o direito à igualdade e não discriminação – estes, mencionados em conjunto com o art. 5º do texto constitucional. Ainda, são citados tratados mais genéricos em relação ao tema de gênero, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que preveem o amparo aos direitos humanos sem distinções motivadas pelo fator “sexo”.

Em seguida, o STF julgou a ADPF 460⁶⁸, de relatoria do Min. Luiz Fux, para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, § único, da Lei nº 6.496/2015 do Município de Cascavel/PR, que seguiu as mesmas disposições da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, mencionada anteriormente. Segundo consta na ementa:

4. A neutralidade ideológica ou política pretendida pelo legislador municipal, ao vedar a abordagem dos temas de “gênero” e “orientação sexual”, esteriliza a participação social decorrente dos ensinamentos plurais adquiridos em âmbito escolas, mostrando-se não apenas inconstitucional, mas também incompatível com o nosso ordenamento jurídico. (grifos originais)

O Ministro relator destacou em seu voto que a neutralidade acaba se aproximando daquilo que pretende combater, uma pré-compreensão valorativa que seleciona fatos que objetiva aplicar. Reiterou também, em trecho bastante significativo, que “a doutrinação ideológica se combate com o pluralismo de ideias e perspectivas – jamais com a censura”⁶⁹.

Ainda, o acórdão inovou ao abordar que o dever de uma educação plural (art. 205, inciso III, CRFB), com liberdade de aprendizado e pensamento (art. 205, inciso II, CRFB), também incumbe à família, o que estimula o desenvolvimento de conhecimento crítico próprio por parte do estudante. O art. 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que vinha sendo usado pelo discurso conservador como legitimador sobre o poder familiar dos pais na educação dos menores, é ressignificado no acórdão, para abordar os limites que tal direito encontra na Constituição e no próprio tratado, tendo em vista os direitos à liberdade de

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 460**. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 29 jun. 2020. Publicado em 13 ago. 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429270/false>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁶⁹ Ibidem. p. 8 (voto do relator).

pensamento, aprendizado, ensino e expressão, além da não discriminação. Conforme ressaltou o Min. Luiz Fux, a liberdade religiosa e filosófica não pode servir como disfarce para eventuais abusos do poder familiar.

Não obstante, o relator reitera o caráter de qualificação e impessoalidade dos professores, que são profissionais extremamente relevantes para a construção profissional daqueles que recebem seus ensinamentos. Considerando os índices de violência provocada por gênero, a escola se torna um local de proteção das pluralidades, “cabendo ao poder público, sob a dimensão positiva das liberdades individuais, ensinar tais valores e combater perspectivas sectárias e discriminatórias, o que se concretiza também por meio do convívio social com o diferente”⁷⁰.

Uma observação a ser feita é que, nos julgados já mencionados, além da citação à Corte Interamericana de Direitos Humanos, evidencia-se um precedente da Corte Europeia de Direitos Humanos, que discorre sobre liberdade de expressão como pressuposto essencial dos princípios da liberdade e tolerância e, portanto, de uma sociedade democrática.

Analisa-se ainda a ADI 5.537⁷¹, julgada em conjunto com as ADIs 5.580 e 6.038, e responsável por declarar a inconstitucionalidade do “Programa Escola Livre”, instituído pela Lei 7.800/2016, do Estado de Alagoas. O programa continha sete artigos que, em síntese, (i) ressaltavam a neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado, (ii) reiteravam o caráter de vulnerabilidade do educando, (iii) dispunham sobre os direitos dos pais de promoverem uma educação moral sem doutrinações, (iv) vedavam qualquer forma de manifestação por parte dos professores dentro do âmbito escolar e (v) determinavam a instrução dos profissionais em cursos de ética e incentivavam a fiscalização destes por parte do Estado.

O acórdão, ainda que na maior parte de seu texto tenha versado sobre a inconstitucionalidade formal da lei, trouxe a Convenção Americana de Direitos Humanos para retomar a importância da capacitação de todas as pessoas para construção de uma sociedade efetivamente livre, principalmente por meio do direito à educação, associado com o pluralismo de ideias e a liberdade de ensinar. Ainda, o voto do relator, Min. Luis Roberto Barroso, afirma que as restrições previstas na lei estadual geram uma forma de seletividade que acaba punindo professores que não compartilham de uma visão supostamente dominante na sociedade.

⁷⁰ Trecho retirado da ementa do acórdão.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.537**. Relator Min. Roberto Barroso. Julgado em 29 ago. 2020. Publicado em 17 set. 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431849/false>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

Em seguida, foi julgada a ADPF 461⁷², em conjunto com as ADPFs 465 e 600, propostas em face do art. 3º, inciso X, da Lei nº 3.468/2015, do Município de Paranaguá/PR, a qual também vedava a abordagem sobre gênero e orientação sexual nas escolas. De forma muito emblemática, o voto do Min. Luís Roberto Barroso, também relator do caso, discorreu sobre os conceitos de sexo, gênero e orientação sexual, além de versar sobre suas categorias – o Ministro procura significar os termos “cisgênero”, “transgênero”, “transexual”, “heterossexualidade”, “homossexualidade” e “bissexualidade”.

Posteriormente, destacou a educação como ferramenta de promoção da igualdade e como meio de trazer visibilidade para questões discriminatórias que assolam o cotidiano de minorias, promovendo, assim, a superação da exclusão social. O relator reitera que a escola é o ambiente de preparo para o que os indivíduos enfrentarão em sua vida, logo, o contato com um número maior de visões de mundo torna o trânsito em diferentes ambientes mais confortável e tolerante.

Dessa forma, na visão do Ministro, a lei impugnada impediria a escola de promover seu objetivo fundamental, que também diz respeito a proteção de indivíduos que sofrem com a discriminação estrutural de gênero, a qual se verifica inclusive nos índices de violência. Conforme elucida, o direito a uma educação sexual adequada compõe o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que se encontra no art. 227 da Constituição.

Há ainda que se destacar a ADI 4.439⁷³, que foi julgada improcedente, no ano de 2017. Em contrapartida aos casos analisados anteriormente, a ação teve foco no art. 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como o art. 11, § 1º, do Decreto Legislativo nº 7.107/2010, que realizou um acordo entre o Brasil e a Santa Sé a respeito do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no país. Em resumo, a Procuradoria-Geral da República buscava invalidar a previsão de ensino religioso nas escolas públicas nacionais. A conclusão do Tribunal foi de que é constitucional o ensino religioso confessional, com disciplina facultativa ofertada nos horários habituais das escolas.

O ponto que vale chamar a atenção no acórdão para o presente estudo é sobre o trecho inicial do voto do Min. Alexandre de Moraes, o qual dispõe que a tolerância é amplamente

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 461**. Relator Min. Roberto Barroso. Julgado em 24 ago. 2020. Publicado em. 22 set. 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432151/false>>. Acesso em: 24 jan. 2023.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439**. Relator Min. Roberto Barroso. Julgado em 27 set. 2017. Publicado em 21 jun. 2018. Acesso em: 24 jan. 2023.

defendida pela Corte, que pressupõe a liberdade de manifestação na educação a partir da pluralidade de concepções existentes no âmbito escolar, inclusive quanto a gênero.

Em relação a atuação do judiciário brasileiro, cabe destacar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero⁷⁴, datado de 2021, uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. O protocolo discorre de forma extensa sobre os conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, além de explicar a origem histórica das relações desiguais na sociedade. Pretende-se, com o documento, o incentivo ao uso do recorte de gênero em julgados, visando a não reprodução de estereótipos e o maior preparo do aparelho estatal para lidar com as violências que se verificam na sociedade, além do emprego dos instrumentos internacionais como fundamento para as decisões, tendo em vista seu amplo caráter protetivo.

Não foi a primeira vez que o STF precisou lidar com o conceito de gênero. Embora nem sempre sob a perspectiva educacional, diversos foram o julgados que enfrentaram a temática ao longo dos anos, que começaram com a utilização da palavra “sexo” e depois foram ampliados para “orientação sexual” e “identidade de gênero”, dando maior abrangência à palavra⁷⁵.

Em relação aos julgados analisados na presente pesquisa, verifica-se um amplo uso dos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos para embasar as decisões. São associados os princípios constitucionais em conjunto com as disposições convencionadas de forma multinível, seja através de tratados, seja por meio da jurisprudência das Cortes internacionais, chegando a ultrapassar os limites do âmbito interamericano.

Ainda, apesar de diversas normativas não utilizarem o termo “gênero”, limitando-se a conceituar a distinção motivada por “sexo”, o Tribunal adotou um entendimento pró-direitos humanos, como maneira de dar amplitude a essas normativas e abranger, assim, um maior número de grupos. Por fim, em todos os julgados foi declarada a inconstitucionalidade das leis municipais e estaduais que invadiam a competência federal para dispor sobre o sistema educacional, não apenas pelo requisito formal de sua vigência, mas com especial fundamentação sobre o mérito de seus textos, frontalmente inconstitucionais.

⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2022.

⁷⁵ RIOS, Roger Raupp; SOUZA, Luiz Gustavo Oliveira. Direitos Humanos, Orientação Sexual e Proibição da Discriminação Sexual no STF. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. (coord.). **Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF**. Salvador: JusPodivm, 2020.

5 CONCLUSÕES

A partir da pesquisa, foi possível compreender que o ataque à “ideologia de gênero” não é um fenômeno recente. Os tratados e eventos internacionais voltados aos direitos humanos já previam o direito a não discriminação por diversos fatores que são usados para opressão na sociedade, todavia, limitavam-se ao termo “sexo” ou então a categoria “mulher”, acabando por tornar a literalidade de seus textos excludente.

Dessa forma, a partir dos estudos de gênero e utilização do termo nas Conferências da ONU, houve uma apropriação do conceito, especialmente por parte dos movimentos conservadores religiosos, para gerar um pânico moral em relação à ameaça aos valores tradicionais até então vigentes. Sobretudo após a publicação de obras com teor conspiratório, verificou-se uma explosão da incursão conservadora, que se disseminou através de discursos e projetos no âmbito legislativo do país, particularmente no setor educacional, que foi visto como ambiente de maior vulnerabilidade de crianças e, portanto, mais suscetível a uma “doutrinação ideológica”.

Mesmo diante de um amplo arcabouço protetivo de direitos humanos, a eleição de um presidente conservador, que teve suas falas amplamente adornadas com o discurso anti-gênero, fez com que houvesse um grande retrocesso no cenário político, seja em relação as políticas públicas voltadas às mulheres, com ênfase às incisivas da ex-ministra evangélica Damares Alves, seja no posicionamento brasileiro no cenário internacional. Não só o governo do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro consolidou a guerra ideológica à gênero, como o próprio ex-parlamentar vinha instaurando na Câmara dos Deputados a perseguição a um inimigo moral.

Ao analisar a jurisprudência do STF, verifica-se uma explosão dos julgados envolvendo o ataque à “ideologia de gênero” no âmbito educacional, especialmente nos anos 2019 e 2020. As ações pretendiam declarar a inconstitucionalidade de leis que vedavam o ensino sobre diversidade sexual e de gênero nas escolas, em nítida afronta à Constituição.

O Tribunal faz uso do amplo arcabouço protetivo internacional adotado pelo Brasil para ampliar o respaldo aos direitos humanos, desde tratados pactuados entre Estados, até documentos produzidos por Cortes internacionais, extrapolando o âmbito interamericano. Há ainda grande apego à categoria “sexo” em detrimento do termo gênero, a despeito de uma maior tentativa de ampliar o entendimento do primeiro conceito nos julgados mais recentes.

Entre os argumentos utilizados pela Corte, observa-se a defesa da pluralidade e diversidade dentro das escolas como instrumento de construção de saber crítico e cidadania, além de promoção de uma sociedade mais igualitária e menos discriminatória. Ainda,

menciona-se o dever do Estado e o direito da pessoa em ter uma educação de qualidade, bem como a liberdade de ensino, aprendizado e manifestação.

Ademais, assim como nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que alerta para os danos causados pela falta de recorte de gênero no aparato estatal, são ressaltados nos acórdãos mencionados os padrões discriminatórios de gênero, bem como os prejuízos da reprodução de estereótipos.

A educação no Brasil não se limita a transmissão de saberes técnicos, mas deve representar o espaço de construção social e cidadania, o que, para mulheres, “quer dizer discutir o lugar da mulher na sociedade”⁷⁶. A educação de mulheres serve como instrumento emancipatório, especialmente diante de outras camadas de opressão e situações de vulnerabilidade. Ainda, a educação sexual serve como ferramenta essencial de proteção, sobretudo ao levar em conta os consideráveis índices de violência no país em razão de gênero⁷⁷.

Por fim, é importante lembrar que os movimentos anti-gênero estão longe de apresentar um regresso. Pelo contrário, o que se verifica é o crescimento gradual ao longo dos anos, que reflete os avanços ocorridos em face dos direitos humanos das mulheres, na medida em que, em momentos de desenvolvimento progressista, há proporcional contraofensiva por parte de setores conservadores.

⁷⁶ FACHIN, Melina Girardi; ROSA, Vitória Pereira. O legado de Malala no Brasil atual: o cenário do direito à educação das meninas e mulheres a partir do constitucionalismo feminista. *In*: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. **Constitucionalismo Feminista**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Organização: Bruna Nowak. p. 338.

⁷⁷ *Ibidem*.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ronaldo de. Deus acima de todos. *In: Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. Companhia das Letras: São Paulo, 2019. 1. ed. p. 35-51.

BIROLI, Flávia. A reação contra o gênero e a democracia. *Nueva Sociedad*, Equador, n. 2019, dez. 2019. Disponível em: <<https://nuso.org/articulo/reacao-contra-o-genero-e-democracia/>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, Neoconservadorismo e Democracia**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL, Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=Para%20os%20efeitos%20desta%20Conven%C3%A7%C3%A3o,p%C3%ABblica%20como%20na%20esfera%20privada>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Decreto n. 4.316, de 30 de julho de 2002. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia**: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439**. Relator Min. Roberto Barroso. Julgado em 27 set. 2017. Publicado em 21 jun. 2018. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.537**. Relator Min. Roberto Barroso. Julgado em 29 ago. 2020. Publicado em 17 set. 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431849/false>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 457**. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 27 abr. 2020. Publicado em 03 jun. 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425831/false>>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 460**. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 29 jun. 2020. Publicado em 13 ago. 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429270/false>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 461**. Relator Min. Roberto Barroso. Julgado em 24 ago. 2020. Publicado em 22 set. 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432151/false>>. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 467**. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgado em 29 maio 2020. Publicado em 07 jul. 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428025/false>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 526**. Relatora Min. Cármen Lúcia. Julgado em 11 maio 2020. Publicado em 03 jun. 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425819/false>>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343**. Relator Ministro Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Julgado em 03 dez. 2008. Publicado em 05 jun. 2009. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur323/false>>. Acesso em: 18 set. 2022.

BUTLER, Judith. Judith Butler escreve sobre sua teoria de gênero e o ataque sofrido no Brasil. Tradução: Clara Allain. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 nov. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/11/1936103-judith-butler-escreve-sobre-o-fantasma-do-genero-e-o-ataque-sofrido-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. **Constituição e Direitos Humanos: Tutela dos Grupos Vulneráveis**. São Paulo: Almedina, 2022.

CAMPOS, Carmem Hein de; BERNARDES, Márcia Nina. Ideologia de gênero e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 3, v. 30, 14 dez. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/73882>>. Acesso em: 02 jan. 2023.

CARTA CAPITAL. Damares apoia decisão de retirar estudos de gênero de escolas de SC. **Carta Capital**, Porto Alegre, 30 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/educacao/damares-apoia-decisao-de-retirar-estudos-de-genero-de-escolas-de-sc/>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

CERIONI, Clara. Menino veste azul e menina veste rosa, diz Damares em vídeo. **Exame**, São Paulo, 03 jan. 2019. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/menino-veste-azul-e-menina-veste-rosa-diz-damares-em-video/>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

COMITEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN. Communication No. 17/2008. **CEDAW**, 11 jul. 2011. Disponível em: <<https://www2.ohchr.org/english/law/docs/cedaw-c-49-d-17-2008.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO. Relembre 7 desastres do governo Bolsonaro na educação pública. **CNTE**, 01 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.cnte.org.br/index.php/menu/comunicacao/posts/noticias/75466-conheca-os-7-desastres-do-governo-bolsonaro-na-educacao-publica-no-brasil>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação Geral Nº 35 sobre Violência de Gênero contra as Mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

CORRÊA, Sonia. A “política de gênero”: um comentário genealógico. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 53, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/vwdzHh6pHS6ZBVskqfLrqrq/?lang=pt>>. Acesso em: 23 out. 2022.

CORRÊA, Sonia. O percurso global dos direitos sexuais: entre “margens” e “centros”. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 3, n. 04, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2294>>. Acesso em: 07 dez. 2022.

CORRÊA, Sonia Onufer (Pres.); MUNTARBHORN, Vitit (Vice-Pres.). **Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Indonésia, nov. 2006. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2023.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Caso Artavia Murillo e Outros (“Fecundação *in vitro*”) vs. Costa Rica**. Sentença. 28 nov. 2012. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). **Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile**. Sentença. 24 fev. 2009. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). **Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil**. Sentença. 7 set. 2021. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2023.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). **Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México**. Sentença. 16 nov. 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

FACHIN, Melina Girardi; ROSA, Vitória Pereira. O legado de Malala no Brasil atual: o cenário do direito à educação das meninas e mulheres a partir do constitucionalismo feminista. *In*: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. **Constitucionalismo Feminista**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Organização: Bruna Nowak.

FOLHA DE SÃO PAULO. Itamaraty orienta diplomatas a frisar que gênero é apenas sexo biológico. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 26 jun. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/06/itamaraty-orienta-diplomatas-a-frisar-que-genero-e- apenas-sexo-biologico.shtml>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

GUZZO, Morgani. As mentiras e omissões no discurso de Damares Alves na ONU. **Catarinas**, 23 fev. 2021. Disponível em: <<https://catarinas.info/as-mentiras-e-omissoes-no-discurso-de-damares-alves-na-onu/>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

KOVÁTS, Eszter; PÕIM, Maari. **Gender as symbolic glue: the position and role of conservative and far right parties in the anti-gender mobilizations in Europe**. Budapest: FEPS – Foundation for European Progressive Studies and Friedrich-Ebert-Stiftung, may 2015. Disponível em: <<https://library.fes.de/pdf-files/bueros/budapest/11382.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2023.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro: de Reagan a Bolsonaro**. 1. ed. Porto Alegre: Zouk, 2019.

LIONÇO, Tatiana; ALVES, Ana Clara de Oliveira; MATTIELO, Felipe; FREIRE, Amanda Machado. “Ideologia de gênero”: estratégia argumentativa que forja cientificidade para o fundamentalismo religioso. **Psicologia Política**, n. 43, v. 18, set./dez. 2018, p. 599-621. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1519-549X2018000300011>. Acesso em: 11 dez. 2022.

MACHADO, Maria das Dores Campos. O discurso cristão sobre a ideologia de gênero. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 26, v. 2, 2018. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/ref/a/pywfvLVSDYNnH8nzJV3MmQk/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 11 dez. 2022.

MIGUEL, Luis Felipe. O mito da “ideologia de gênero” no discurso da extrema direita brasileira. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 62, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/CsFcz5vm5bLShxPN3LHDYkk/>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. **Revista Sociedade e Estado**, n. 3, v. 32, set./dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/Ns5kmRtMcSXDY78j9L8fMFL/?format=pdf#:~:text=Segundo%20o%20autor%2C%20a%20%E2%80%9Cideologia,desembocar%20na%20destrui%C3%A7%C3%A3o%20da%20sociedade.>>. Acesso em: 09 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório Anual 2000**: Relatório nº 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil. 04 abr. 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

QUINALHA, Renan. Desafios para a comunidade e o movimento LGBT no governo Bolsonaro. *In: Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. Companhia das Letras: São Paulo, 2019. 1. ed. p. 256-273.

RIOS, Roger Raupp; SOUZA, Luiz Gustavo Oliveira. Direitos Humanos, Orientação Sexual e Proibição da Discriminação Sexual no STF. *In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado*. (coord.). **Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF**. Salvador: JusPodivm, 2020.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; GOMIDE, Carolina Freitas. Constitucionalistas constituintes: uma agenda para o Brasil. *In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi*. **Constitucionalismo Feminista**. Organização: Bruna Nowak. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.